



B1

ISSN: 2595-1661

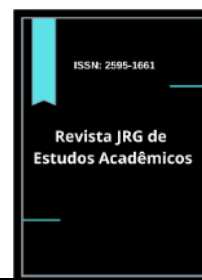
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Competência do STF: o STF viola o princípio do juiz natural nos julgamentos relativos aos atos do 8/1

Competence of the STF: the STF violates the principle of the natural judge in judgments relating to the acts of 8/1

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1682

ARK: 57118/JRG.v7i15.1682

Recebido: 14/11/2024 | Aceito: 25/11/2024 | Publicado *on-line*: 29/11/2024

Déborah Pereira Soares Xavier¹

<https://orcid.org/0009-0009-8567-3338>

Faculdade Serra do Carmo - FASEC, TO, Brasil

E-mail: deborahsoares.97@hotmail.com

Enio Walcacer de Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo - FASEC, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@amail.com

Resumo

O Supremo Tribunal Federal – STF atua principalmente visando proteger a Constituição Federal de 1988, dessa forma, atuando em casos de constitucionalidade e inconstitucionalidade, bem como servindo como última instância de recurso. Sendo assim, o presente artigo, tem por objetivo examinar a função do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos relativos aos atos do 8/1, visando, acima de tudo, trazer uma reflexão acerca da violação (ou não) do princípio do Juiz Natural. Vale ressaltar, que se busca trazer análise não exaustiva sobre a temática, pois a matéria é ampla, sendo inviável esgotar todos meios sobre o assunto. Para viabilizar o estudo, adota-se o método dedutivo e as fontes são eminentemente bibliográficas, tendo como base revistas especializadas, livros e artigos científicos. Para tanto, o estudo está estruturado em três pontos basilares: primeiramente trata-se acerca da competência do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988; em um segundo plano, faz-se a abordagem do princípio do Juiz Natural e como terceiro e último tópico, discorre-se sobre a análise principiológica acerca da competência do STF nos julgamentos relativos aos atos do 8/1.

Palavras-chave: Atos do 8/1; Competência; Princípio do Juiz Natural; Supremo Tribunal Federal.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Serra do Carmo-FASEC.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.

Abstract

The Federal Supreme Court – STF acts mainly to protect the 1988 Federal Constitution, thus acting in cases of constitutionality and unconstitutionality, as well as serving as the last instance of appeal. Therefore, this article aims to examine the role of the Federal Supreme Court in judgments relating to the acts of 8/1, aiming, above all, to reflect on the violation (or not) of the principle of the Natural Judge. It is worth mentioning that the aim is to provide a non-exhaustive analysis on the topic, as the subject is broad, making it impossible to exhaust all resources on the subject. To make the study viable, the deductive method was adopted and the sources are predominantly bibliographic, based on specialized magazines, books and scientific articles. To this end, the study is structured around three basic points: firstly, it concerns the jurisdiction of the Federal Supreme Court in the 1988 Constitution; on a second level, the principle of the Natural Judge is approached and as a third and final topic, the principle analysis regarding the competence of the STF in judgments relating to the acts of 8/1 is discussed.

Keywords: Acts of 8/1; Competence; Natural Judge Principle; Federal Supreme Court.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe, em sua redação, além de muitos princípios e normas regulamentadoras a cada ramo do direito, também, a competência do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que toca ao controle de constitucionalidade.

Dentre as competências, como garantia do princípio do Juiz Natural, princípio fundamental e garantia dos acusados, a Constituição trouxe também, em seu bojo, a competência do Supremo Tribunal Federal que, como intérprete da Constituição acabou por alterar o entendimento, por diversas vezes, da extensão de sua própria competência. O que por um lado pode apresentar um aprimoramento da competência da Corte, por outro pode representar casuismo e insegurança jurídica, visto as constantes alterações tidas nos últimos anos.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo estudar como fora definida a competência do STF para julgamento dos casos ocorridos no 8 de janeiro de 2023, doravante chamados de atos do 8/1.

O objetivo não é fazer uma abordagem política, trata-se de trabalho acadêmico, não se visa tampouco esgotar todos os meios de estudo sobre o tema. O que se visa é proporcionar análise crítica sobre os atos de a competência do STF e sua atuação nos casos 8/1, visando abarcar uma análise principiológica acerca do Juiz Natural, especificamente para os acusados que não detém foro por prerrogativa e ainda assim foram e estão sendo processados na Corte.

Vale ressaltar, que se busca trazer análise não exaustiva sobre a temática, pois a matéria é ampla, sendo inviável esgotar todos meios sobre o assunto. Para viabilizar o estudo, adota-se o método dedutivo e as fontes são eminentemente bibliográficas, tendo como base revistas especializadas, livros e artigos científicos.

O estudo tem por objetivo principal fazer uma análise jurídica e constitucional acerca da competência do Supremo Tribunal Federal ao julgar os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023.

Necessário pontuar ainda, que o presente Artigo estará dividido em três pontos basilares: primeiramente trata-se acerca da competência do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988; em um segundo plano, faz-se a abordagem do

princípio do Juiz Natural e como terceiro e último tópico, discorre-se sobre a análise principiológica acerca da competência do STF nos julgamentos relativos aos atos do 8/1.

Ao arremate, finaliza-se com as breves considerações finais, as quais não têm o objetivo de esgotar o assunto, mas sim trazer uma análise pontual e particular sobre o assunto abordado, instigando o debate e a pesquisa.

2. Metodologia

Para viabilizar o estudo, adota-se o método dedutivo e as fontes são eminentemente bibliográficas, tendo como base revistas especializadas, livros e artigos científicos.

3. A competência do Supremo Tribunal Federal na Constituição de 1988

Para viabilizar o estudo, adota-se o método dedutivo e as fontes são eminentemente bibliográficas, tendo como base revistas especializadas, livros e artigos científicos. Inicialmente cumpre salientar acerca do Poder Judiciário, que no ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito a atuação Estado quando necessário, para pacificação e resolução de conflitos de direitos. Tem como função julgar as demandas da sociedade, de acordo com Bittencourt (2007, p. 158): “Define-se pelo poder estatal de dizer o direito num litígio, de forma imparcial, com definitividade, uma vez alcançada a qualidade de coisa julgada em suas decisões”.

Inicialmente cumpre salientar acerca do Poder Judiciário, que no ordenamento jurídico brasileiro, diz respeito a atuação Estado quando necessário, para pacificação e resolução de conflitos de direitos. Tem como função julgar as demandas da sociedade, de acordo com Bittencourt (2007, p. 158): “Define-se pelo poder estatal de dizer o direito num litígio, de forma imparcial, com definitividade, uma vez alcançada a qualidade de coisa julgada em suas decisões”.

É o Poder Judiciário o guardião da Constituição Federal, e nesses termos, seus membros são dotados de garantias especialmente conferidas, para o efetivo exercício da jurisdição. O art. 92 elenca os órgãos do Poder Judiciário, sendo: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. (BRASIL, 1988).

Mais voltado ao objeto de nosso estudo, tem-se o Supremo Tribunal Federal (STF), instituído no Brasil desde ao Decreto n 510 de 1890, normativa que criou a primeira organização da Justiça Federal no Brasil. Na Constituição de 1988, manteve-se a clássica divisão de poderes e mais uma vez foi mantida a existência do STF, agora com atribuições de um tribunal constitucional (CANOTILHO, 2018).

O STF é composto de onze Ministros, que conforme a Constituição Federal, devem ser brasileiros natos (art. 12, §3º, Inciso IV da CF/1988), escolhidos entre cidadãos de 35 a 70 anos, com notável saber jurídico e conduta ilibada (cf. art. 101 da CF/1988). (BRASIL, 1988). Além disso, são nomeados pelo presidente da república, após aprovação do Senado Federal, sendo essa aprovação em maioria absoluta (BRASIL, 1988).

Quanto aos poderes próprios da Corte, a Constituição define que o STF é a cúpula do Poder Judiciário e compete precipuamente guardar a Constituição Federal, conforme expresso no art. 102 do Texto Maior, que ainda define outras competências para matérias das mais diversas. Quanto as funções processuais, comuns a todos os ramos de direito, há as competências distintas, competência recursal ordinária e a

competência recursal extraordinária, que atribuem ao STF o poder de dar a última palavra em casos de recursos que cheguem até a Corte. (Costa; Di Francia, 2023)

Dessas competências, inicia-se pelo controle de constitucionalidade. O Brasil adota o controle de constitucionalidade de modelo misto, que é exercido tanto de forma concentrada, quando o STF é instado a se manifestar em ações constitucionais ou os Tribunais dos Estados, quanto a ações constitucionais referentes às constituições dos Estados, quanto em sua forma difusa, sendo esta em que “vários juízes e tribunais se manifestam sobre questões constitucionais” (Fundação Getúlio Vargas, 2011). Observa-se explicação:

O sistema de controle da constitucionalidade continuou tendo suas características complexas. Permanece o controle difuso da constitucionalidade, onde a capacidade para deixar de aplicar uma lei entendida como inconstitucional, num caso concreto é entregue a todos os órgãos do poder judiciário. (ALVES, 1982, p. 127).

Segundo a Constituição o controle de constitucionalidade concentrado exercido pelo STF exercido por meio do julgamento das: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Representação Interventiva (ADI Interventiva), conforme preconizado no art. 102 inciso I. (BRASIL, 1988; CANOTILHO, 2018).

Segundo aponta Lenza (2019), todos os Tribunais Superiores convergem ao Supremo Tribunal Federal, como o maior órgão de justiça no Brasil, que exerce o controle de constitucionalidade das leis, normas e decisões judiciais. (LENZA, 2019).

Outra competência é a recursal ordinária, do inciso II do art. 102, que delimita que cabe ao órgão julgar em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político (BRASIL, 1988, cap. III, art. 102, inc. II).

E em terceiro, a competência recursal extraordinária, de causas decididas em única ou última instância. Segundo Alves (1966) o recurso extraordinário é o principal instrumento por meio do qual o Supremo Tribunal Federal exerce sua missão constitucional de Corte da Federação. E suas hipóteses são quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1988, cap. III, art. 102, inc. III). (BRASIL, 1988).
- b)

E por fim, no que interessa precipuamente a este trabalho, as demais competências originárias, na alínea “b” do art. 102 define que cabe ao STF processar e julgar originalmente as infrações penais comuns, do Presidente e Vice da República, dos membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, além das infrações penais comuns e crimes de responsabilidade de Ministros do Estado, membros dos Tribunais Superiores, e os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, trata-se da competência originária para o julgamento de infrações penais comuns, e a alínea “c” dispõe da competência originária para julgamento de infrações penais comuns e de crime de responsabilidade. (BRASIL, 1988).

Destaca-se que não se trata de qualquer ação penal que será deslocada a competência do STF, porque é preciso que as autoridades com direito a foro privilegiado se encontrem listadas na Constituição, e que estejam exercendo efetivamente o cargo público e que os crimes tenham ocorrido em razão ou em decorrência da função exercida. (MOREIRA, 2017)

Seguindo a análise do texto das alíneas art. 102, fica estabelecido também as competências:

Art. 102, I: [...] d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (BRASIL, 1988).

Por fim, as cláusulas apresentadas indicam que há uma concentração de diversas atribuições no STF, o que faz com que o tribunal deixe de ser, em certo sentido, conforme será explicado mais adiante, apenas um órgão puramente constitucional.

A competência penal do STF é extensa e abrange a proteção de altos cargos e a garantia da constitucionalidade das leis e atos governamentais. Essas atribuições são fundamentais para a manutenção do equilíbrio entre os poderes e a proteção do Estado Democrático de Direito no Brasil.

3.1 Princípio do Juiz Natural

Princípio tem origem latina no termo *principiu*, cujo significado é “começo”, “início”, “base”, “fundamento”. Um dos primeiros juristas a cuidar do assunto com um maior cuidado, citado por Paulo Bonavides, foi Luís-Diez Picazo. Segundo ele, a noção de princípio deriva da linguagem da geometria onde indica as verdades primeiras. Percebe-se que tal noção está intimamente ligada com o vocábulo “origem”, razão pela qual, com as escusas da redundância, pode-se inferir que os princípios estão no “princípio” (SEGUNDO, 2009).

Segundo Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986).

A expressão “juiz natural” surge pela primeira vez na Encyclopédie, no verbete Juge (Jurspr), em 1766. A garantia do juiz natural obteve status constitucional por obra do constituinte francês de 1791 no dizer do art. 4º, cap. V, título III, da respectiva Carta: “los ciudadanos no pueden ser separados de los jueces que la ley les asigna por ninguna comisión ni otras atribuciones o avocaciones que las determinadas por las leyes”. Em 1814, na França, a garantia do juiz natural aparece pela primeira vez com esse nome em uma Constituição: “Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels”. Já em 1830, tal garantia, remanescendo agasalhada no texto constitucional francês no art. 53, expandiu seu conteúdo com a redação do art. 54: “Il ne pourra, en conséquence, être créé de commissions et de tribunaux extraordinaires à quelque titre et sous quelque dénomination que ce puisse être (PAGLIOLI, 2022).

A ideia do juiz natural tem sua origem na Magna Carta de 1215, a qual previa “*juízo legítimo de seus pares e pela lei da terra*”. Mais tarde, segundo a Prof^a. Ada Grinover, “*na Petition of Rights e no Bill of Rights*” o princípio do juiz natural realmente assume a dimensão atual, de proibição de juízos *ex post facto*.” (DE ABREU, 2005).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos – da qual o Brasil é signatário –, o artigo 8º preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei” (STJ, 2020).

O princípio do juiz natural é uma garantia fundamental do direito processual, previsto na Constituição Federal do Brasil e em diversos tratados internacionais de direitos humanos. Ele assegura que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, previamente estabelecida por lei. Esse princípio é crucial para garantir a imparcialidade, independência e segurança jurídica nos processos judiciais.

O princípio do juiz natural é um dos pilares fundamentais do direito processual e do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, previamente designada pela lei. Este princípio é essencial para assegurar a imparcialidade e a independência do Judiciário, proteger os direitos individuais e garantir a justiça e a segurança jurídica.

Previsto no artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal de 1988, o princípio do juiz natural tem como objetivo evitar a criação de tribunais de exceção e assegurar que as causas sejam julgadas por juízes previamente estabelecidos, de acordo com critérios legais objetivos. Esse dispositivo constitucional é um reflexo do compromisso do Estado brasileiro com a justiça e a legalidade, proporcionando um ambiente onde a lei é aplicada de maneira uniforme e previsível.

A importância do juiz natural transcende a mera formalidade jurídica, pois está intimamente ligada à garantia do devido processo legal. A partir deste princípio, protege-se o indivíduo contra julgamentos arbitrários e manipulações judiciais, promovendo a confiança pública no sistema judicial e na administração da justiça. Ele

também impede a interferência externa no julgamento, garantindo que os juízes possam atuar de forma independente, sem pressões ou influências indevidas.

Ao explorar o princípio do juiz natural, é fundamental compreender seus fundamentos históricos, suas implicações práticas e os desafios contemporâneos que sua aplicação pode enfrentar, especialmente em situações de crise ou emergência nacional. Este princípio continua sendo um baluarte essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem democrática.

É importante destacar que o princípio do juiz natural teve como finalidade, em sua origem, limitar o poder dos monarcas, desvinculando a administração da justiça, acompanhando os ideais iluministas, no sentido de proteger o Judiciário das intromissões dos chefes de Estado (STASIAK, 2008).

O juiz natural se traduz para além de um mero atributo do juiz. É, em verdade, um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência, se deduzindo no direito que cada indivíduo possui de anteriormente saber, na hipótese de praticar uma conduta penalmente típica, qual será a autoridade competente por processá-lo e julgá-lo (MARQUES, 2018).

O Professor Nelson Nery Júnior, em sua conhecida obra sobre o princípio do juiz natural, ensina:

Assim como o poder do Estado é um só (as atividades legislativa, executiva e judiciária são formas e parcelas do exercício desse poder), a jurisdição também o é. E para a facilitação do exercício dessa parcela de poder é que existem as denominadas justiças especializadas. Portanto, a proibição da existência de tribunais de exceção, *ad hoc*, não abrange as justiças especializadas, que são atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário.

O princípio do juiz natural aduz que os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, excluindo-se todas as outras (ou seja, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção). Em outras palavras, essa é a garantia constitucional que estabelece o direito que as partes possuem de serem julgadas de forma eficaz por um juiz competente e imparcial (DE SOUZA, 2021).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem diversas decisões que reforçam o princípio do juiz natural. Em várias ocasiões, o STF tem afirmado que a competência dos tribunais deve ser definida de acordo com as regras constitucionais e legais previamente estabelecidas, não admitindo tribunais de exceção.

O princípio do juiz natural apresenta, para a maioria dos autores um duplo significado: primeiramente consagra-se como sendo a norma de que só é juiz o órgão investido de jurisdição, afastando-se, desse modo, a possibilidade de o legislador julgar, impondo-se sanções penais sem processo prévio, através de leis votadas pelo parlamento, muito em voga no antigo Direito Inglês, por exemplo. No segundo significado, impede, se a criação de tribunais de exceção e *ad hoc* para o julgamento de causas penais ou civis (DA SILVEIRA, 2000)

Ao revés do alegado por parte da doutrina, o princípio do juiz natural não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, como princípio implícito que é, pertencente, portanto, ao direito pressuposto, e o seu teor pode ser regatado na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, XXXVII e LIII, *in verbis*:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção:

[...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. (grifo não original).

A vertente aqui abordada será a do inciso XXXVII, que proíbe os denominados tribunais de exceção. Tal dispositivo legal tem por finalidade estabelecer que os juízes devem ser designados previamente em relação aos fatos. Ou seja, garante aos indivíduos o direito de serem julgados por uma autoridade pré-existente, de forma a ter assegurada a imparcialidade do julgador (TURRA e OBREGÓN, 2019).

Dessa forma, pode-se definir o princípio do juiz natural como expressão do princípio da isonomia e também um pressuposto de imparcialidade. Além disso, o princípio do juiz natural é um direito fundamental relativo à jurisdição. Segundo este princípio, ninguém poderá ser processado ou julgado senão pela autoridade previamente estipulada em lei (DE MIRANDA COUTINHO).

Hoje não remanesce o menor laivo de dúvidas a respeito da importância de se tutelar o princípio do juiz natural, sendo que em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal reafirma o princípio, quer vedando-se a transferência de feitos em curso para varas criadas posteriormente ao fato, quer, ainda, protegendo o cidadão, com a vedação de criação de varas especializadas, por intermédio de atos administrativos dos tribunais (resoluções ou provimentos), quer, por fim, reconhecendo o direito do indivíduo de somente vir a ser processado e julgado perante o juiz competente (SANTOS, 2010).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, destaca que o princípio do Juízo Natural - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia da imparcialidade dos juízes e tribunais" (HC n. 69.601/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 18.12.1992).

Como registra Antônio Cláudio da Costa Machado, a exigência de preconstituição dos tribunais é corolário do estado de direito (CF, art. 1º) e não significa impedimento à criação de justiças especializadas, nem se confunde com a prerrogativa de foro (como, v. g., a estabelecida pelos arts. 52, I, da CF, ou 100, I e II, do CPC). Anote-se, por fim, que tanto é juiz natural o órgão definido pelo critério objetivo (matéria, pessoa ou valor), como pelo critério funcional ou territorial de distribuição de competência.

A doutrina moderna sedimentou firme entendimento no sentido de ser o princípio do juiz natural consequência lógica de duas garantias constitucionais, a saber: "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (CF, art 5º, XXXVII e LIII). Grinover; Scarance e Magalhães, com peculiar sabedoria afirmam que o "juiz natural é condição para o exercício da jurisdição", e que este princípio encerra "um verdadeiro pressuposto de existência do processo" (BARROS, 1997).

O princípio do juiz natural identifica a pessoa do juiz como o juiz, além da jurisdição exercida por ele, deve ser o competente, o princípio do juiz natural também se deduz da garantia do juiz competente (art. 5º, LIII, CF). A dicção, referida a autoridade competente, não deve, todavia, conduzir à interpretação de autoridade natural, com indicação de autoridade ou órgão administrativo, porque a garantia do julgamento por juiz natural corresponde ao julgamento pelo Poder Judiciário. Autoridade competente não expressa o princípio do juiz natural, mas apenas simples

atribuição administrativa de competência, parecida, mas não igual, senão completamente diversa, do exercício do poder (COSTA).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu pela violação do princípio do Juiz Natural, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO DEMANDANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTUDO, TAXATIVIDADE MITIGADA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE (RESP. N. 1.704.520/MT). CABIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE ESTADUAL DE DIREITO BANCÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSUBSISTÊNCIA. ESCOLHA DO CONSUMIDOR PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FORA DO LOCAL DE SEU DOMICÍLIO QUE DEVE SER JUSTIFICADA PELA FACILITAÇÃO DE SUA DEFESA. CASO CONCRETO EM QUE NEM O DOMICÍLIO DO AUTOR, NEM O DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA, TAMPOUCO O LOCAL DA CONTRATAÇÃO, COINCIDEM COM A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO DE SANTA CATARINA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA ALEATÓRIA, SOB O PRETEXTO DE QUE A EMPRESA RÉ ALI MANTÉM FILIAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5054406-71.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Franco, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 06-06-2024) (grifos não original).

Analisados alguns pontos do princípio do juiz natural, assim, sem a pretensão de esgotar o assunto, finalizamos defendendo a necessidade de se dar e garantir a efetiva concretude ao indispensável e inafastável princípio do juiz natural, sem que se crie, a propósito de excepcionalidades, desvios ao princípio que é garantidor do devido processo legal, não só no Brasil, mas na história jurídico-racional da qual o país é legatário.

3.2 Análise da competência do stf nos julgamentos relativos aos atos 8/1 e sua relação com o inquérito das fake-news.

O dia 8 de janeiro de 2023 foi marcado por atos antidemocráticos consistentes em depredar, invadir e vandalizar o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e a sede do Supremo Tribunal Federal no território brasileiro.

Nos julgamentos relativos aos atos do dia 8 de janeiro de 2023 (também conhecido como "atos antidemocráticos"), em que houve invasão e depredação das sedes dos Três Poderes em Brasília, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido questionada sob a ótica do princípio do juiz natural. A questão central é se o STF está legitimamente exercendo sua competência ou se há violação do referido princípio.

Os casos foram agrupados para julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal por fixação da competência demandada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida no Inquérito (INQ) 4923, que detém conexão com o Inquérito das "Fake News" (INQ) 4.781, este destinado a investigar notícias falsas, denúncia caluniosa, e outros crimes contra membros da Suprema Corte e seus familiares, sendo também presidido pelo Min. Alexandre de Moraes.

Ocorre que, para entender a competência autodeclarada do STF pelo Min. Alexandre de Moraes, deve-se compreender, primeiramente, a competência do INQ 4.781, anterior aos atos antidemocráticos, pois fatos ocorridos no 8/1 foram atraídos à competência do STF exatamente por, no entendimento do Ministro, serem conexos ao inquérito das Fake News.

Pois bem, o Inquérito das “Fake News” foi determinado como de competência do STF tendo como base uma interpretação alargada do Regimento Interno do STF (RISTF), mas especificamente o seu art. 43, *in verbis*: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.” (STF, 2023).

Quanto a competência do STF e o alargamento dado pelo Inquérito 4.781, deve-se lembrar que este foi instaurado pelo então Presidente do STF, min. Dias Toffoli, por intermédio da portaria GP 69/2019, tendo este designado, sem sorteio e de ofício o Min. Alexandre de Moraes para condução do mesmo. Posteriormente foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) 572, distribuída ao relator Min. Edson Fachin, que questionava a constitucionalidade do art. 43 do RISTF e, por via de consequência, a competência da apuração no Inquérito das Fake News (STF, 2020).

A questão foi decidida pelo Plenário do STF no mês de junho de 2020, sendo ementada da seguinte forma:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes. 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto

constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Como se verifica na decisão o STF decidiu que é constitucional o RISTF bem como o Inquérito das Fake News, sendo improcedente a ADPF, considerando, essencialmente, que é de competência da Corte o processamento originário de qualquer ação penal decorrente de conduta que venha a ameaçar de morte ou prisão os membros da corte, que apregoe desobediência à decisão judicial ou fatos conexos a estes. (STF, 2020)

Importante notar que o STF, por meio do Min. Fachin, consolidou o entendimento alargado da competência originária em matéria penal do STF considerando as seguintes questões:

- Esses inquéritos sejam sempre acompanhados pelo Ministério Público;
- Seja observada a Súmula Vinculante nº 14;
- Seja de competência inquéritos que tenham como objeto condutas que: tragam risco à independência do Poder Judiciário; ameacem a membros do STF e seus familiares; atentem contra Poderes Instituídos; atentem contra o Estado de Direito e contra a Democracia.

Em decisão dada no Inquérito 4.923, relacionado aos atos do 8/1, de lavra do Min. Alexandre de Moraes, fora determinado pelo Ministro que a PF investigasse quaisquer participações de militares nos referidos atos, determinando a competência da corte para apuração, por conexão aos atos investigados no Inquérito das Fake News (Operação Lesa Pátria). Para o Ministro não há sequer distinção entre a competência para apurar atos de militares ou civis, sejam das Forças Armadas sejam das Forças Estaduais militares quando relativos aos atos do 8/1. (STF

Para o Ministro o art. 144, §1º da CF/1988 autoriza que a investigação dos casos seja feita pela Polícia Federal, tendo como objeto os tipos dos art. 359-L e 359-M do Código Penal.

Conforme decisão dada no Inquérito 4.923:

[...] além deste Inq. 4.923/DF, também foram instaurados os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, bem como diversas Pets autônomas para a completa apuração dos atos criminosos ocorridos em 8/1/2023, todos em trâmite nesta SUPREMA CORTE, inclusive com oferecimento de quase 900 (novecentas) denúncias pela Procuradoria-Geral da República.

[...]

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, **a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos** que investigam os crimes previstos nos artigos 2o, 3o, 5o e 6o (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1o, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1o, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, **não distingue servidores públicos civis ou militares, sejam das Forças Armadas, sejam dos Estados (policiais militares).**

[...]

Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES E DEFIRO A REPRESENTAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO para apuração de autoria e materialidade de eventuais crimes cometidos por integrantes das Forças Armadas e Polícias Militares relacionados aos atentados contra a Democracia que culminaram com os atos criminosos e terroristas do dia 8 de janeiro de 2023." (STF, INQ 4.923, rel. Min. Alexandre de Moraes, 2023) (grifo não original).

Como se nota, em decisão dada pelo Ministro, e referendada pelo Plenário do STF, a competência de todos os casos, sejam de civis ou militares, detentores ou não de cargos com prerrogativa, foi fixado junto ao STF, tal decisão sendo válida para os Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF bem como diversas outras petições autônomas dos casos relacionados ao 8/1 (STF, 2023).

Como se nota, lastreado em decisão anterior, dada na ADPF 572, o Min. Alexandre de Moraes acabou por fixar na totalidade a competência da Corte para os atos, que considera ainda terem conexão com aqueles investigados no Inquérito das Fake News, portanto, atraídos para a jurisdição do STF.

Considerando o entendimento dado na ADPF 572 e o entendimento pela competência ali firmado, os atos do 8/1, sendo considerados, em sua natureza como atentatórios ao STF e aos Poderes e à própria Democracia, bem como relacionados com mensagens e fake-news correlacionadas no Inquérito das fake-News, há de se entender pelo alargamento da competência da Corte, aplicando-se, para os casos, o entendimento dado pelo próprio Código de Processo Penal quanto a conexão (art. 76), prevalecendo, ao caso, a jurisdição de maior graduação no Brasil, o STF (cf. art. 78, Inciso III do CPP), como fora a decisão dada em todos os inquéritos e petições, conforme demonstrado alhures (Brasil, 1941).

4. Conclusão

Como se percebe, há uma complexidade quanto ao julgamento de atos que afetem diretamente a Corte Suprema brasileira, devendo ser analisada a questão não a partir dos atos do 8/1, mas antes, quando, em decorrência de anomias ocorridas no Brasil, o STF, por meio do Min. Dias Toffoli quando da instauração do Inquérito (INQ) 4.781, e a designação, de ofício, do Min. Alexandre de Moraes para presidi-lo, conforme Portaria GP 69/2019.

Quando deste acontecimento, na instauração do Inquérito acima, apelidado de Inquérito das Fake-News, o STF já havia alargado a sua competência, tendo como base um entendimento ampliado do Regimento Interno da própria Corte, em específico o seu art. 43.

A questão fora debatida, no âmbito de sua constitucionalidade (rectius, recepção), na ADPF 572 de relatoria do Min. Edson Fachin, que considerou o

dispositivo do art. 43 do RISTF constitucional e também constitucional o Inquérito das Fake-News, determinando critérios mais amplos de interpretação do RISTF que veio a permitir, nos atos do 8/1, levar a competência, em totalidade, dos acusados direta ou indiretamente por participação nos atos.

Ocorre que, ainda que se discuta a ampliação da competência criminal do STF, em sede acadêmica, a decisão sobre ela já está tomada, aliás, já fora tomada bem antes, nos idos do ano de 2019 e consolidada em 2020 com a ADPF 572, não havendo sinal, pelo menos na composição atual da Corte, de qualquer mudança ou redução de sua competência, que permite, a casos que, por exemplo, atentem contra os Poderes Instituídos, ou o Estado de Direito ou a Democracia, que estes sejam julgados no âmbito da Suprema Corte.

Há, neste específico, uma grande ampliação de casos que podem ser interpretados como de competência da Corte, e ainda, que se concentrem nas mãos de um ministro apenas, o min. Alexandre de Moraes, sendo que o Inquérito das Fake News, de sua relatoria, já dura mais de 5 anos, sendo conexos à ele uma série de apurações que foram se acumulando, como os atos do 8/1 e as diversas operações que se seguiram para atos que direta ou indiretamente contribuíram para eles.

Ocorre como se houvesse hoje, junto ao STF, e nas mãos de um ministro, um juízo universal quanto a tudo que possa, de alguma forma, ser considerado atentatório ao Poder Judiciário, aos Ministros ou à própria Democracia, em uma cláusula aberta que, em última análise, pode estar violando o princípio da taxatividade que se reflete, também, no juízo natural.

Por outro lado, ao revés de movimentos anteriores, a Corte Constitucional brasileira, mais vocacionada para o controle concentrado de constitucionalidade, como parte de um relevantíssimo sistema de freios e contrapesos, acaba por superenfatizar uma atribuição anômala de presidir julgamentos penais de pessoas que não são detentoras de cargos que necessitem por ela ser julgadas, tornando a sua jurisdição penal, da original exceção às suas funções, para a principal delas.

Referências

ALVES, José Carlos de Moreira. A Missão Constitucional do Supremo Tribunal Federal e a Argüição de Relevância de Questão Federal. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros nº 56. p.41-63, 1982.

BARROS, Marco Antonio de. Juiz Natural: Comentários sobre a aplicação do princípio em face do parcial deslocamento da competência da Justiça Militar estadual para a Justiça Comum (Lei 9.299/96). Revista dos Tribunais-745, n. 86, p. 441-449, 1997.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Regimento Interno. Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>> Acesso em 14 de jun. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade. 2020. Disponível em

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8B%20princ%C3%ADpio,e%20julgar%20um%20caso%20espec%C3%ADfico>. Acesso em 14 de jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mais 15 réus por atos antidemocráticos de 8/1 são condenados pelo STF. Disponível em <
[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529297&ori=1#:~:text=Penas%20variam%20de%2014%20a,momento%2C%20131%20pessoas%20foram%20condenadas.&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,num%20total%20de%20131%20condena%C3%A7%C3%B5es.>](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529297&ori=1#:~:text=Penas%20variam%20de%2014%20a,momento%2C%20131%20pessoas%20foram%20condenadas.&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,num%20total%20de%20131%20condena%C3%A7%C3%B5es.>) Acesso em 14 de jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. Disponível em
<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo587.htm#:~:text=O%20fato%20irrecus%C3%A1vel%20em%20nosso,mediante%20julgamento%20pela%20autoridade%20competente>. Acesso em 14 de jun. 2024.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Curso de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CANOTILHO, J. J. G.; et al. Brasil –Constituição (1988). 2ª edição. São Paulo: SaraivaEducação,2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e4f523705f88c7253fc492d5a45743a>>. Acesso em: 14/06/2024.

COSTA, A.C.M.T.; DI FRANCA, N.Z.M.M. Supremo Tribunal Federal: Corte constitucional ou tribunal recursal?.Revista Foco , [S. l.] , v. 3, pág. e1387, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n3-099. Disponível em:
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1387>. Acesso em: 16 abr. 2024.

COSTA, José Rubens. Princípio do Juiz Natural. Disponível em <
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/134640/principio_juiz_natural_costa.pdf>
Acesso em 14 de jun. 2024.

DA SILVEIRA, Michele Costa. Reflexões acerca do Princípio do Juiz Natural. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 18, 2000.

DE ABREU, Desembargador Federal Nylson Paim. Princípio do juiz natural. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 9, 2005.

DE MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson. O princípio do juiz natural na CF/88.

DE SOUZA, Matheus Crimber Dias. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL EM CASOS.

FLORES, Ricardo José da Costa. O princípio do juiz natural no processo penal, segundo a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. I Relatório Supremo em Números: O MúltiploSupremo. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/items/9c20348c-b187-4716-b95c-b8a47f900a7a>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. Habeas Corpus nº 69601/SP. Paciente: Paulo César dos Reis. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no Diário de Justiça do dia 18.12.1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 14 de jun. 2024.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2019.
MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Normas processuais civis interpretadas, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, da Constituição Federal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MARQUES, Bernardo Marinho. Imparcialidade no processo penal: o princípio do juiz natural e a problemática da definição da competência pela prevenção. 2018. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

MOREIRA, Romulo de Andrade. O novo entendimento do STF sobre a competência por prerrogativa de função. Migalhas. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/269829/o-novo-entendimento-do-stf-sobre-a-competencia-por-prerrogativa-de-funcao>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7ª ed. rev. e atual. com as Leis 10.352/01 e 10.358/01. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAGLIOLI, Ana. O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU E A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE. 2022.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.
SANTOS, Evânio José de Moura et al. Princípio constitucional do juiz natural e a competência penal da Justiça Eleitoral. 2010.

SOUSA, Fernanda Resende de Oliveira; BESSAS, Ricardo Augusto de. O Incidente de Deslocamento de Competência frente ao princípio do juiz natural. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 88–98, 2015. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/230>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SEGUNDO, Edval Borges da Silva. Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural. 2009.



STASIAK, Vladimir. O Princípio do Juiz Natural e Suas Implicações no Processo Penal Brasileiro. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, [S. l.], v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/1240>. Acesso em: 14 jun. 2024.

TURRA, Karin Kelbert; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. UMA BREVE ANÁLISE DOS TRIBUNAIS PENAS INTERNACIONAIS AD HOC: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL? 2019.